



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em 19/07/91

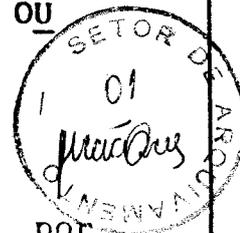
As 14:00 hs.

Ass. *Mary O.*



LEI Nº 1.051/91
DE 17 DE JULHO DE 1.991.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS.



O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de João Monlevade, relativa ao exercício de 1992.

Art. 2º - VETADO

Art. 3º - A previsão da receita far-se-á tendo por base:

I - atualização da planta de valores de imóveis para projeção da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

II - a correção da tabela de valores para base de cálculo do imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis.

III - as receitas transferidas pela União e pelo Estado, segundo informações disponíveis e considerando-se o seu comportamento no presente exercício e a conjuntura econômica.

IV - as receitas patrimoniais, de serviços e outras receitas correntes, serão estimadas de acordo com o seu comportamento nos 03 (três) últimos exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —



V - às taxas e demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá criar preços públicos para remunerar serviços que não se compreendam entre taxas e tarifas.

Art. 5º - Na Administração Direta e Indireta, a fixação da despesa será detalhada no mínimo, a nível de projeto ou atividade, dando preferência aos investimentos em fase de execução e sua discriminação se fará por elemento de despesa e ainda:

I - quadro consolidado dos orçamentos da autarquia e fundações públicas municipais.

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 106 da L.O.M.

III - demonstrativos dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para efeito de observância do disposto no art. 98, parágrafo único, da L.O.M.

IV - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras e equipamentos, previstos para 1992, com especificação dos bairros contemplados.

Art. 6º - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes normas:

I - as despesas com pessoal inclusive a remuneração dos agentes políticos, não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) referido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e a Instrução 01/91, de 08.01.91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

II - na fixação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino será observado

SECRETARIA DE CONTABILIDADE
1.28.1991
19 JUL 1991
Pimenta de O.
Atesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 03



o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) constante do artigo 212 da Constituição Federal e das Resoluções nº 002/91 e 004/91, do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Art. 7º - Os investimentos públicos municipais, que não serão inferiores a 17% (dezessete por cento) da receita estimada, dirigir-se-ão prioritariamente às áreas de atendimento social e infra-estrutura básica.

Art. 8º - O Orçamento assegurará os recursos necessários ao pagamento da amortização, juros e encargos da dívida fundada municipal, bem como os decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 9º - Nenhum concurso público será aberto em 1992, ressalvados os casos especiais de atendimento da expansão dos serviços de educação, saúde, obras e serviços urbanos, ou de preenchimento de vagas decorrentes de aposentadoria, demissão ou falecimento de servidores municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A admissão de pessoal só será feita se houver dotação orçamentária suficiente para atender seu custeio, observado o limite referido no inciso I do artigo 6º desta Lei.

Art. 10 - O orçamento não destinará recursos para a concessão de subvenções econômicas ou sociais para entidades privadas que visem lucro ou remunerem seus direto-

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se da norma supra as subvenções destinadas a associações de município ou de assessoria técnica ou jurídica.

Art. 11 - O Projeto de Lei de Orçamento obedecerá as normas constantes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e arts. 75 a 82 da Lei Orgânica do Município e conterá dispositivos referentes a:

I - abertura de créditos adicionais na

ARQUIVO MUNICIPAL
1991
JUL 1991
Arquivo nº 1152
Ass. Afon



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

SETOR DE ARQUIVOS
04
Viciós
- 04 -

forma do artigo 43 da referida Lei;

II - autorização para realização de operações de créditos para financiamento de projetos de investimentos;

III - autorização para realização de operações de crédito por antecipação da receita;

IV - autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 12 - A Câmara Municipal de João Monlevade, as Assessorias e Departamentos componentes da Prefeitura e os órgãos da Administração Indireta, encaminharão à Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico até o dia 30 de julho as versões preliminares das suas despesas para o exercício de 1992.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal de João Monlevade encaminhará o Projeto de Lei do Orçamento de 1992 à Câmara Municipal de João Monlevade até o dia 30 de setembro de 1991.

Art. 13 - O Poder Executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 14 - O Orçamento de 1992 deverá ser elaborado a partir de consultas e discussões com os conselhos instituídos, bem como as entidades da sociedade civil e a população em geral.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Veto, parcialmente, a presente proposição de lei, com fundamento no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, de 29 de abril de 1990, pelas razões abaixo:

ARIA LUZIA DE OLIVEIRA
T. 2º Tab. João Monlevade
28 JUL 1991
Firma no Cartório de Tabelião
Av. Afonso Pena, 1162 - RH



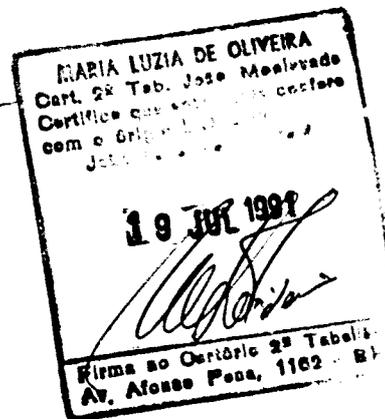
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

SETOR DE
05
NOME
50

João Monlevade, 17 de julho de 1991.


LEONARDO DINIZ DIAS
Prefeito Municipal



RAZÕES DO VETO:

Ao considerar o projeto de lei nº 056/91, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1992 e dá outras providências, vejo-me no dever de opor-lhe veto parcial, incidente sobre o artigo 2º pelas seguintes razões:

A emenda supressiva dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 2º constantes do projeto de lei, privou o Executivo Municipal dos instrumentos que ajustariam o orçamento - elaborado na forma do artigo - à realidade financeira e a conjuntura econômica.

Sem os mecanismos dos parágrafos, tornou-se inexecutável elaborar, a preços de junho de 1991, um orçamento para ser executado em 1992. A receita prevista e a despesa fixada estariam inteiramente desatualizados, fora da realidade futura.

Diante do exposto, excluo da sanção o artigo 2º do projeto de lei nº 056/91, devolvendo-o ao reexame da egrégia Câmara.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 17 DE JULHO DE 1991.


LEONARDO DINIZ DIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

SETOR DE ARQUIVOS
06
1
MACHADO

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos dezessete dias do mês de julho de mil, novecentos e noventa e um.

GLEBER NAIME DE PAULA MACHADO
Assessor de Governo

MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
Cent. 2º Tab. João Monlevade
Certifico que a ...
com o ...
19 JUL 1991
Firma do Cartório 2º Tabelião
de Alagoas Pena, 1162 - BH

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 19/07/91
As 19:00 hs
Ass.